



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.727015/2011-88  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.170 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SER EDUCACIONAL S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO. ACOLHIMENTO.**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes quando se verifica que houve contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão embragada, nos termos do art. 65, Anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos propostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para corrigir a parte dispositiva do Acórdão nº 1402-005.625.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº 1402-005.625, exarado em 16.06.2021 por essa 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.
2. Aduz a PGFN que a decisão entendeu por reduzir a multa de ofício no montante de R\$ 14.543,76, correspondente a 75% do valor dos créditos tributários de R\$ 2.260,79

(março/2008), R\$ 4.382,34 (maio/2008) e R\$ 12.748,55 (dezembro/2010), ao argumento de que teriam sido pagos via DARF antes do lançamento.

3. Destaca a Embargante que, embora o crédito tributário relativo a maio de 2008 seja de R\$ 4.382,34, o pagamento efetuado foi tão-somente de R\$ 24,06, conforme inclusive consta na tabela que integrou o voto, a seguir reproduzida:

Período de Apuração	Código	Crédito Tributário	DARF	Folhas
Março 2008	0561	2.679,42	4.120,94	DARF não juntado
Março 2008	0588	2.260,79	2.683,09	1.098
Março 2008	1708	3.521,72	4.860,66	DARF não juntado
Maio 2008	1708	4.382,34	<b>24,06</b>	1.091
Dezembro 2010	1708	12.748,55	12.875,24	1.088

4. Dessa forma, entende a Embargante ter ocorrido contradição na decisão, pois o correto, seguindo o racional da turma julgadora, seria a redução da multa em relação aos pagamentos, isto é, no valor de **R\$ 11.275,05** e não no valor de R\$ 14.543,76.

5. Em Despacho proferido pelo i. Presidente desta Turma de 17.09.2021(fls. 1.137/1.139), os Embargos foram admitidos.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. Os Embargos embora evidenciem uma inexatidão material ao demonstrar o quantum da multa de ofício deve ser exonerada, apresenta contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão embargada, que teve como fundamento excluir a multa de ofício para créditos tributários que foram objeto de pagamento antes do ato de lançamento e não sobre o valor do créditos tributários devidos, razão pela qual devem ser acolhidos com base no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

8. Assiste, pois, razão à embargante, verifica-se que a motivação de decidir foi a de excluir a multa de ofício de 75% e a manutenção do lançamento em relação ao principal, nos termos da SCI nº 8, de 2007.

9. Verifica-se que ao concluir o item do voto relativo à exclusão da multa de ofício em relação a valores pagos com DARF, houve equívoco em determinar o montante do valor a ser excluído, que se valeu do crédito tributário devido e detrimento do valor efetivamente pago e consignado na tabela referida.

10. Dessa, forma, voto no sentido de ACOLHER os Embargos propostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para corrigir a parte dispositiva do Acórdão nº 1402-005.625, que passa a ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, i) reduzir o valor do IRRF relativo ao período de apuração de dezembro de 2010 no montante de R\$ 168.127,63, permanecendo a exigência do IRRF no valor de R\$ 20.841,64, sendo R\$ 6.346,78 (código 0561), objeto da redução nesta decisão, R\$ 1.746,31 (código 0588) e R\$ 12.748,55 (código 1708); ii) reduzir o valor da multa de ofício em R\$ 11.275,05, que equivale a 75% do valor do crédito tributário de R\$ 15.033,40 (R\$ 2.260,79 + R\$ 24,06 + R\$ 12.748,55) cujo pagamento ocorreu antes do início do procedimento de fiscalização.”

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins